



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/08/2020. Publicação: 28/08/2020. Edição nº 160/2020.

DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13– Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14– Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15– Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização, fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

16– Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária: a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada no seguinte e-mail: pjurbanosantos@mpma.mp.br ou entregue no seguinte endereço: Rua da Graça, 10, Centro, Urbano Santos-MA, CEP: 65.530-000.

Oportunamente, DETERMINO o encaminhamento de cópia da presente Recomendação, para conhecimento: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos; b) ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; d) à Câmara de Vereadores; e) à Prefeitura Municipal, e f) ao Procurador Regional Eleitoral.

Urbano Santos-MA, 07 de agosto de 2020.

* Assinado eletronicamente

JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO

Promotor de Justiça Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 10/08/2020 13:18 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS,

Número do Documento 102020 e Código de Validação 56E45E0512.

REC-PJURS – 112020

Código de validação: C465806A4A

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL SIMP Nº Nº 000212-509/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por

intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca Urbano Santos/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, "a", da Lei Complementar nº. 013/91, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI;

CONSIDERANDO que o artigo 37, da Constituição Federal, estabelece como princípios da Administração Pública a impessoalidade e a moralidade;

CONSIDERANDO que a noticiada manutenção de servidor público em exercício de funções estranhas às do cargo de origem configura violação aos princípios de legalidade e eficácia, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, visto que inexistente previsão legal para tanto, além de que isso compromete a eficácia na prestação originária dos serviços públicos que deveria estar prestando;

CONSIDERANDO que a tolerância de servidores públicos em desvio de finalidade, sobretudo em flagrante prejuízo à sua função originária, pode, em tese, configurar o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, I, da Lei n. 8429/92:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/08/2020. Publicação: 28/08/2020. Edição nº 160/2020.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Urbano Santos recebeu notícia, encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão, comunicando que o servidor ALEXIMANDRO SILVA RAMOS exerce a função de vigia no Hospital Municipal por mais de cinco anos e que recebe salário sem trabalhar, mas foi verificado que labora como operador de micro, no Setor de Comunicação, em desvio de função;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a disposição do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o instrumento da recomendação administrativa, apesar de não vinculativo, mostra-se relevante para orientar, prevenir e cessar condutas irregulares e, ainda, configurar o dolo da conduta ilegal caso repetida, em especial para fins de responsabilização criminal e no âmbito da improbidade administrativa; O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Para a Senhora Prefeita Municipal de Urbano Santos/MA, Iracema Cristina Lima Vale, para que:

Exonere imediatamente o servidor Aleximandro Silva Ramos do cargo de operador de microcomputador do Setor de Comunicação, fazendo com que retorne ao seu cargo de origem do concurso, sem desvio de função;

Adote as medidas administrativas pertinentes para acabar com eventuais outros desvios existentes no Poder Executivo Municipal – Urbano Santos/MA. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETALHADAS E DOCUMENTOS: Assina-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências adotadas na espécie.

Assevera-se que o não cumprimento da presente recomendação, sem justificativas formais, importará em reconhecimento de dolo por parte da Prefeita e poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização por infração em tese ao art. 11, I, da Lei n. 8429/92, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Dê-se ciência, por ofício, à Câmara de Vereadores de Urbano Santos/MA, à Secretaria Municipal de Administração e à Secretaria Municipal de Saúde. Encaminhe-se cópia da presente recomendação a Procuradoria Geral de Justiça (MPMA), como de costume. Urbano Santos/MA, 23 de agosto de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 23/08/2020 14:05 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 112020 e Código de Validação C465806A4A.